



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10640.002047/2002-04
Recurso nº 142.593 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.827 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÉRGIO RECEPUTI GOUVEA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Caio Marcos Candido, Julio César Vieira Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, dentro de um círculo.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

EDITADO EM: 17 JUN 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Em face de Sérgio Receputi Gouvea foi lavrado o auto de infração de fls. 04-12, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2000, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Além da multa de ofício de 75%, a autoridade fiscal também lançou a multa isolada de 75%, pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) considerou o lançamento procedente (fls. 252-256).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-48.862, que se encontra às fls. 348-357, cuja ementa é a seguinte:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES – LIVRO CAIXA – REQUISITOS – Constituem custos dedutíveis perante a legislação do Imposto de Renda os valores relativos às despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora do profissional pessoa física, quando comprovados com documentação hábil e idônea.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - Pacífica a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso negado.



Constatando equívoco na anotação do resultado do julgamento, o Conselheiro Relator opôs embargos de declaração às fls. 358.

Levado o feito novamente a julgamento, foi proferido o acórdão nº 102-49.208 (fls. 359-364), que tem a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 2000

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO -
Confirmada omissão no dispositivo do acórdão, outro deve ser
proferido na devida forma, para sanara defeito.*

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFICIO - CONCOMITÂNCIA
- MESMA BASE DE CÁLCULO - Pacífica a jurisprudência deste
Primeiro Conselho de Contribuintes de que não cabe a
aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com
multa isolada, apuradas em face da mesma omissão (Acórdão
CSRF nº01-04.987 de 15/06/2004).*

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração para rerratificar o acórdão nº 102-48.862, deliberando em relação à multa isolada. Com isso, no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, para excluir da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado) e Eduardo Tadeu Farah, que negaram provimento.

Intimada do acórdão em 29/10/2008 (fls. 365), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 15, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 367-375, acompanhado dos documentos de fls. 376-377, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O acórdão recorrido excluiu a multa isolada prevista no artigo 44, § único, inciso III, da Lei nº 9.430/96, por considerar ilegítima a aplicação concomitante da mesma com a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando ambas incidirem sobre base de cálculo idêntica;
- b) O acórdão recorrido viola o artigo 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96;
- c) Diferentemente, a 1ª Câmara do 1º Conselho considerou ser legítima a aplicação cumulativa de duas multas de ofício, que, no caso em tela, eram as multas previstas no art. 44, inciso I, e no § único, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, mesmo que incidam sobre bases de cálculo idênticas, pois decorrem de infrações diversas, razão por que não há que se falar em *bis in idem*;

- d) O acórdão recorrido considera que a multa de ofício e a multa isolada decorrem de infrações idênticas, pois ambas visam penalizar o contribuinte pela omissão de rendimentos;
- e) Por outro lado, o acórdão paradigma considera que, enquanto a multa de ofício possui o escopo de penalizar o contribuinte que omite rendimentos, a chamada multa isolada prevista no artigo 44, § único, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, visa penalizar o contribuinte que não cumpre a sistemática de recolhimento mensal da CSLL com base em estimativa;
- f) Vale destacar que a multa isolada prevista no artigo 44, § único, inciso III, da Lei nº 9.430/96 e aquela prevista no inciso IV do mesmo dispositivo legal possuem a mesma essência: ambas visam penalizar o contribuinte que deixa de antecipar, mês a mês, o recolhimento do tributo;
- g) O acórdão recorrido, ao afirmar que a multa de ofício e a multa isolada decorrem da mesma infração, diverge do acórdão mencionado, também, quando este conclui que a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos, mas a penalidade isolada decorre do não cumprimento do regime de antecipação mensal do pagamento do imposto;
- h) A proibição do *bis in idem* pretende evitar a dupla penalização por um mesmo ilícito e não a utilização de uma mesma medida de quantificação para penalidades diferentes;
- i) O não recolhimento antecipado do IRPF devido a título de carnê-leão é infração bastante diversa daquela consistente na omissão de rendimentos apurada ao final do ano-calendário;
- j) No caso, não ocorre *bis in idem*;
- k) O artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional prevê que somente a lei pode estabelecer a dispensa ou a redução de penalidades.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 087 (fls. 378-379), o contribuinte foi intimado e deixou de se manifestar, conforme informou a repartição de origem às fls. 382.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Segundo a recorrente, inexistente fundamento que autorize o afastamento da exigência da multa isolada incidente sobre a falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Sob minha ótica, tal pretensão não merece prosperar.

Não se pode admitir a incidência de duas penalidades (isolada e de ofício) sobre uma única base de cálculo ou sobre um único rendimento omitido, conforme, aliás, tem decidido de forma amplamente majoritária o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cuja jurisprudência pode ser ilustrada através das ementas dos seguintes acórdãos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO No 106-16.281/NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmadas as omissões do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para que sejam sanadas.

IRPF – ORGANISMO INTERNACIONAL DA ONU - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por Organismo Internacional da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. (Precedente da CSRF/MF)

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Embargos acolhidos.



(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso nº 153.931, acórdão nº 106-16.820, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 07/03/2008)

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

RECURSOS – Empréstimo comprovado por Nota Promissória, devidamente autenticada, registrado nas declarações de ajustes anuais tempestivamente apresentadas, tanto da devedora como da credora e demonstrada a capacidade financeira das contratantes, justifica a origem dos recursos.

IRPF. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGENS COMPROVAÇÃO – A comprovação pela Contribuinte do exercício regular de atividade econômica e da correlação entre os ingressos financeiros decorrentes de empréstimos e os créditos/depósitos bancários realizados em suas contas correntes, afastam a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada apenas quando aplicada em concomitância com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.245, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 25/01/2006)

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Incide a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios sendo estes pagos mediante dação em pagamento de imóveis certificada em Escritura Pública cuja cláusula de retrovenda não foi exercida no prazo estabelecido.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.013, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 25/10/2005)



Entendo, seguindo o entendimento amplamente majoritário deste Tribunal Administrativo, que não pode haver incidência concomitante de multa de ofício e de multa isolada sobre uma única base de cálculo, de modo que a decisão recorrida deve ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage - Relator